

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.608, DE 2006

Cria a Comenda do Mérito Ambiental.

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado BERNARDO ARISTON, que tem por objetivo criar a Comenda do Mérito Ambiental, a ser concedida àqueles que tenham se destacado por ações em defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

O autor da proposição, em sua justificação, alega que foram divulgados na imprensa fatos amplamente desfavoráveis ao meio ambiente, como o aumento dos índices de desmatamento e a prisão de quase uma centena de pessoas, incluindo servidores do IBAMA. Entende o eminente autor que, apesar da legislação ambiental pátria ser considerada uma das melhores e mais modernas do mundo, não há efetivo cumprimento da mesma, o que pode ser incentivado por medidas como a contida na proposição, a exemplo do que é feito nos países mais desenvolvidos do mundo.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que o aprovou por unanimidade.

A seguir, o projeto foi apreciado na Comissão de Educação e Cultura, que também concluiu pela aprovação da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

63FAFA9D20

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.608, de 2006, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, a mesma contém vício no que toca à fixação de atribuições para o Ministério do Meio Ambiente, tanto para conceder a Comenda do Mérito Ambiental, quanto para regulamentar o projeto.

Tais dispositivos violam o princípio constitucional da separação dos Poderes, ao atribuir competência a órgão do Poder Executivo, em projeto de iniciativa parlamentar. Tal atribuição é privativa do Presidente da República, mediante decreto, a teor do art. 84, VI, ‘a’, da Lei Maior. Nesse sentido, devem ser suprimidos.

A proposição não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, sendo constitucional sob tal ângulo.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral do mesmo.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado no projeto, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Merece correção, todavia, a referência a ‘pessoa física’ constante do art. 1º, *caput*, da proposição, quando o termo jurídico utilizado pelo Código Civil de 2002, em seu Livro I, Título I, é ‘pessoa natural’.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.608, de 2006, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

63FAFA9D20 | 

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.608, DE 2006

Cria a Comenda do Mérito Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Comenda do Mérito Ambiental, a ser concedida anualmente a pessoas naturais ou jurídicas que se tenham destacado por ações em defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Os critérios para a concessão da Comenda do Mérito Ambiental serão estabelecidos em regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

63FAFA9D20